

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS.

FRIGORÍFICO ZIMMER LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n. 97.280.960/0001-94, com sede à ROD RST 239 KM 37, na cidade de Parobé/RS, CEP 95.630-000 e **TRANSZIMMER LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 08.598.347/0001-90, com sede à ROD RST 239 KM 37, na cidade de Parobé/RS, CEP 95.630-000, (conjuntamente as “Requerentes”), todas representadas nos termos dos seus atos constitutivos, vêm, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados regularmente constituídos (PROC2), propor o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL CUMULADO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro nos artigos 300 do CPC, bem como 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005 (“LRF”), conforme as razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

1. DA COMPETÊNCIA

O art. 3º da LRF estabelece que é competente para “(...) *deferir a recuperação judicial (...)* o juízo do local do principal estabelecimento do devedor”. O principal estabelecimento é, de fato, aquele em que há o maior volume de negócios, bem como de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do devedor, de modo que o processamento e o julgamento dos institutos previstos na LRF, incluindo eventual pedido de recuperação judicial, devem sempre se dar no foro/comarca em que o devedor centraliza a direção geral dos seus negócios – conforme a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA

OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO.

1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes.

2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial.

3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material.

4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO.

(STJ. Conflito de Competência nº 163.818/ES; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Segunda Seção; J.: 23/9/2020) – Grifou-se

O mesmo princípio é defendido pelo Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil:

Enunciado 466 – CJF: Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.

No caso concreto, as Requerentes têm como principal estabelecimento aquele que é sede das empresas Frigorífico Zimmer e Transzimmer, na cidade de Parobé/RS, local onde se concentra seu centro produtivo e decisório. Veja-se, a seguir, imagem da sede da empresa e seu principal estabelecimento, na RS-239 em Parobé/RS:



Nessa linha, o principal estabelecimento, critério definidor da competência para fins do regime de crise traçado pela Lei n.º 11.101/2005, coincide com o da sede, ou seja, Parobé/RS – cidade que é integrante da 9ª Região do TJRS, jurisdicionada pela comarca de Caxias do Sul/RS no âmbito do Direito Empresarial, na forma da Resolução 1478/2020 do Conselho da Magistratura do TJRS.

Dessa forma, deve ser fixada a competência para processar e julgar o presente feito no Juizado Regional Empresarial de Caxias do Sul/RS, na forma da fundamentação, o que ora se requer.

2. HISTÓRICO EMPRESARIAL, RAZÕES FÁTICAS DO PEDIDO E VIABILIDADE DA REQUERENTE.

Nos últimos anos, o Frigorífico Zimmer, uma empresa com mais de meio século de história e forte base em princípios familiares, experimentou um período de notável expansão e crescimento, juntamente com sua transportadora Transzimmer, responsável pelas atividades de logística. Impulsionada pela demanda crescente e pela busca constante por aprimoramento em seus serviços e qualidade, a empresa viu seu aumento da produção, faturamento e do negócio em geral ascender significativamente. Novas linhas de produtos foram lançadas, e a participação de mercado consolidava-se, refletindo uma gestão dinâmica e focada em resultados.

No entanto, essa trajetória de crescimento vigoroso começou a ser acompanhada por um crescente incremento do endividamento. Para financiar a expansão das operações, modernização e aumento da capacidade produtiva, a Zimmer recorreu a empréstimos e linhas de crédito. Inicialmente, o custo desse capital parecia gerenciável e proporcional ao potencial de retorno.

O cenário começou a se complicar com as situações macroeconômicas adversas, que trouxeram ventos desfavoráveis para o setor.

O aumento abrupto da taxa de juros, uma realidade no mercado, elevou o custo de manutenção da dívida a patamares insustentáveis. A estrutura de capital, antes vista como propulsora do crescimento, tornou-se um fardo pesado.

Em um segmento de mercado já caracterizado por margens de lucro apertadas, o impacto do elevado endividamento e seus custos começou a gerar um estrangulamento de caixa. A capacidade da empresa de gerar fluxo de caixa operacional suficiente para cobrir suas despesas correntes e, principalmente, o serviço da dívida, foi drasticamente reduzida. Os pagamentos de juros e principal absorviam uma parcela cada vez maior da receita, deixando pouco capital para reinvestimento ou para lidar com imprevistos.

Para agravar ainda mais o quadro, a empresa foi impactada por eventos inesperados. Em 2024, após eventos climáticos severos, muitos dos clientes da Zimmer foram afetados por enchentes, resultando em uma onda de inadimplência. A recuperanda se viu diante da necessidade premente de flexibilização de recebíveis e da renegociação com clientes inadimplentes, um movimento humanitário e estratégico para a manutenção do relacionamento, mas que impunha mais um desafio significativo ao já combalido fluxo de caixa. A postergação de recebimentos e a potencial perda de parte desses valores reduziam ainda mais a liquidez necessária para honrar seus próprios compromissos.

Dessa forma, o que começou como uma trajetória de sucesso e expansão, gradualmente se transformou em uma complexa crise financeira, onde o crescimento ambicioso, as condições macroeconômicas desfavoráveis e eventos inesperados se combinaram para criar um cenário de estrangulamento de caixa e endividamento crescente para as Requerentes.

Cabe ressaltar que, apesar do período de crise econômico-financeira enfrentado pelas Requerentes, suas operações permanecem plenamente viáveis e passíveis de recuperação com a ajuda do presente procedimento legal.

Embora a Postulante esteja entre as empresas duramente afetadas pelas enchentes e continue a enfrentar os impactos até hoje, é importante destacar que os mecanismos de recuperação previstos no art. 50 da Lei n.º 11.101/05 oferecem uma oportunidade concreta de reerguimento empresarial.

A Recuperação Judicial não apenas facilita a negociação entre as devedoras e seus credores, mas também transcende a instabilidade econômico-financeira anterior, possibilitando a criação de um novo contexto para reestruturar o pagamento das dívidas. Seu objetivo principal é preservar e fomentar a atividade empresarial, juntamente com os benefícios associados, como a manutenção de empregos, a circulação de riqueza, a continuidade da cadeia de produção e a arrecadação de tributos.

Ao autorizar o processamento da recuperação judicial, espera-se que as Requerentes, durante a negociação com os seus credores, possam adotar diferentes formas de pagamento de suas obrigações, levando em conta a situação atual do grupo, os aspectos econômico-financeiros e as projeções financeiras de curto, médio e longo prazo. Isso inclui considerar o desempenho operacional, os custos, a amortização da dívida e a implementação de estratégias que conduzam à sua recuperação econômica e financeira, as quais, com a devida equalização, resultarão na viabilidade da continuidade das operações.

Ainda, é importante referir que, no aspecto da comprovação do estado de dificuldade econômico-financeira, o sistema brasileiro de tratamento da crise da empresa não utiliza nenhum “teste de insolvência” como pressuposto para utilização de suas ferramentas legais, diferentemente de alguns sistemas estrangeiros. Aspectos contábeis ou comerciais, que demonstram um fluxo de caixa negativo ou uma situação patrimonial líquida negativa, são apenas indicativos da existência da crise, mas não são exigências necessárias para utilização das ferramentas legais de recuperação judicial ou falência.

Na doutrina, Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser Melo¹ referem que não cabe ao Poder Judiciário fazer uma análise de mérito sobre a necessidade ou não da recuperação judicial para o equacionamento da crise da empresa:

“(...) não cabe ao magistrado fazer qualquer juízo de valor acerca das causas da crise econômico-financeira do devedor (COELHO, 2016, p. 70). Deverá verificar apenas se a petição inicial cumpre os requisitos legais, previstos no art. 319 do CPC/2015 e nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, e, caso tal cumprimento fique constatado, o processamento da recuperação judicial será, obrigatoriamente, deferido.”

Assim como a doutrina, a legislação, através do art. 51-A, §5º da Lei 11.101/2005,² afirma que a análise do Poder Judiciário consistirá objetivamente na verificação das reais condições de

¹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. 5ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2024, pág. 319.

² Art. 51-A. [...]

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. FASE POSTULATÓRIA. COGNIÇÃO LIMITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação ajuizada em 26/3/2019. Recurso especial interposto em 27/10/2021. Autos conclusos ao Relator em 14/3/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir: (i) se foram extrapolados os limites de cognição na decisão que indeferiu o processamento da recuperação judicial; (ii) se foram cumpridos os requisitos para o processamento da recuperação judicial; (iii) se deveria ter sido aberto prazo para emenda da inicial; (iv) se era necessária a nomeação de perito; e (v) se houve a prolação de decisão surpresa.

3. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a irrisignação não pode ser conhecida quanto às questões que não foram objeto de debate no acórdão recorrido.

4. A deficiência da fundamentação impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

5. Na primeira fase do processo de recuperação judicial - que se inicia com o ajuizamento do pedido de soerguimento e se encerra com a prolação da decisão que defere ou indefere seu processamento - o juiz deve proceder a um exame preliminar do requerimento, não podendo adentrar na análise da viabilidade econômica da empresa porque se trata de atribuição exclusiva dos credores.

6. Hipótese concreta em que a Corte de origem indeferiu o pedido de processamento da recuperação judicial sob o fundamento de que, apesar de ter sido demonstrado o exercício de atividade rural por mais de dois anos no período anterior ao registro, não foi comprovada a capacidade econômica de soerguimento do empreendimento.

7. Considerando que, no particular, os limites de cognição relativos à primeira fase do processo recuperacional foram extrapolados - e que não incumbe ao STJ examinar fatos e provas -, os autos devem retornar ao juízo de primeiro grau de jurisdição para que, observados os limites de atuação traçados no presente julgamento, prossiga na análise do pedido de soerguimento formulado pelos recorrentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.

(STJ - REsp: 2103320 MT 2022/0020321-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/01/2024) – Grifou-se

Portanto, devido a esse entendimento conjugado entre a legislação, doutrina e jurisprudência em processos de recuperação judicial, cabe à assembleia-geral de credores decidir sobre a continuidade ou não da atividade econômica do devedor. Cabe também a essa instância

deliberativa decidir sobre qualquer matéria que possa afetar os interesses dos credores, conforme expressamente prevê o art. 35, inciso I, alínea “e” da Lei n.º 11.101/2005, na qual engloba, inclusive, a (in)existência de crise, a viabilidade econômica, entre outros aspectos financeiros e econômicos.

3. REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Os requisitos objetivos e legais exigidos aos legitimados para propor sua recuperação judicial estão previstos nos artigos 48 de 51 da LREF. No caso em questão, as Requerentes atendem a integralidade das exigências previstas na Lei Especial, conforme demonstra o quadro ilustrativo a seguir:

REQUISITOS LEGAIS	ART.		COMPROVAÇÃO
Exercício regular das atividades empresariais há mais de 2 anos	Art. 48, caput	✓	(PROC2)
Não ser falido	Art. 48, inc. I	✓	(ANEXO3)
Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial	Art. 48, inc. II	✓	(ANEXO3)
Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base em plano especial	Art. 48, inc. III	✓	(ANEXO3)
Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LRF	Art. 48, inc. IV	✓	(ANEXO3)
Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Art. 51, inc. I	✓	Tópico 2
Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais	Art. 51, inc. II	✓	(ANEXO4)
Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Art. 51, inc. II	✓	Tópico 3
Relação nominal completa dos credores	Art. 51, inc. III	✓	(ANEXO12)
Relação integral dos empregados	Art. 51, inc. IV	✓	(ANEXO8)
Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas	Art. 51, inc. V	✓	(PROC2)
Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Art. 51, inc. VI	✓	(ANEXO11)
Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade	Art. 51, inc. VII	✓	(ANEXO9)
Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Art. 51, inc. VIII	✓	(ANEXO10)

Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte	Art. 51, inc. IX	✓	(ANEXO6)
Relatório detalhado do passivo fiscal	Art. 51, inc. X	✓	(ANEXO5)
Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Art. 51, inc. XI	✓	(ANEXO7)

Conforme se verifica, em relação às vedações impostas pelo referido artigo, é de se salientar que as Requerentes exercem suas atividades há mais de 02 (dois) anos, conforme demonstrado pelas certidões simplificadas, contratos sociais e demonstrações contábeis dos períodos anteriores. Com relação à descrição do grupo econômico, esclarece-se que o Grupo Zimmer é formado pelas duas empresas Requerentes.

Ademais, a situação de não estar falido, não ter obtido a concessão de recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos e não possuir, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LRF, pode ser averiguada pelas certidões negativas e declarações juntadas. Ainda, em homenagem ao art. 51, II, 'e' da LRF, esclarece-se que o Grupo Zimmer é formado pelas 03 (três) empresas requerentes.

4. PROIBIÇÃO DE SUSPENSÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.

De acordo com a LRF, a recuperação judicial tem como objetivo viabilizar que a empresa supere a situação de crise econômico-financeira, buscando evitar a quebra da operação. Com isso, as Requerentes poderão manter sua produção, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, *"promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"* conforme preceituam os princípios basilares insculpidos ao art. 47³.

Para tanto, as Requerentes têm o justo receio de que, com fundamento em dívidas concursais ou extraconcursais vencidas, as prestadoras de serviços essenciais (energia elétrica, água, internet, telefonia, etc.) possam interromper o fornecimento e prejudicar as operações. Considerando, com efeito, a imprescindibilidade desses serviços e a dificuldade (ou até impossibilidade) de substituição de fornecedor, qualquer interrupção acarretaria sérios prejuízos para a atividade produtiva, motivando uma intervenção preventiva deste MM. Juízo.

Nesse sentido, os tribunais pátrios já consideram que o corte no fornecimento de insumos essenciais para a cadeia produtiva, como é o caso da energia elétrica, mesmo que decorrente de uma dívida extraconcursal, deve ser avaliado pelo juízo universal e analisado à luz do propósito da Lei de Recuperação Judicial:

³ **Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO ORIUNDO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. O OBJETO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CINGE-SE AO DEFERIMENTO DE PARCELAMENTO, EM 36 (TRINTA E SEIS) VEZES, DE DÍVIDAS EXTRACONCURSAIS RELATIVAS AOS DÉBITOS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. A AGRAVANTE, EM SÍNTESE, DEFENDE QUE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SERIA INCOMPETENTE PARA ANALISAR E DECIDIR SOBRE OS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, BEM COMO QUE A ESSENCIALIDADE E A CONTINUIDADE DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO DEVEM SER CONFUNDIDOS COM A GRATUIDADE. NESSE SENTIDO, INSURGE-SE CONTRA O PARCELAMENTO DA DÍVIDA EXTRACONCURSAL E DEFENDE A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO PELA RECUPERANDA.

2. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL VISA O SOERGUMENTO DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E DE EMPRESÁRIOS EM FUNÇÃO DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS RELEVANTES QUE DELA RESULTAM E É UM MEIO DE TUTELA INSTITUCIONAL DESTES E DO SEU CRÉDITO, BEM COMO AUXILIA NA SUPERAÇÃO DE EVENTUAL CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA, ATENDENDO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005 E DOS ARTIGOS 5º, XXIV, E 170, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

3. O SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA É INDISPENSÁVEL À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DA SOCIEDADE DEVEDORA E, ASSIM, SUA INTERRUPÇÃO CONSUBSTANCIA GRAVE PREJUÍZO NÃO SÓ À DEVEDORA, MAS COMO À SOCIEDADE, UMA VEZ QUE CRIA ÓBICE AO SOERGUMENTO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA E A GERAÇÃO DE BENEFÍCIOS INDIRETOS A TODA A COLETIVIDADE PELA MANUTENÇÃO DE PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO DE RIQUEZAS.

4. A ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA RECUPERANDA ATRAI A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA ANALISAR E DETERMINAR PROVIDÊNCIAS QUANTO AO FORNECIMENTO DO IMPORTANTE INSUMO, EVITANDO-SE, ASSIM, MEDIDAS CONSTRITIVAS E IMPEDITIVAS DA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

5. O JUÍZO DE ORIGEM EFETIVAMENTE ADOTOU MEDIDA COM A FINALIDADE DE MITIGAR OS EFEITOS DECORRENTES DA PANDEMIA, BEM COMO POSSIBILITAR A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DA DEVEDORA E, POR CONSEQUENTE, O SEU SOERGUMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DE SUA DECISÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AI: 50526708520218217000 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 29/09/2021, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2021) – Grifou-se

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão judicial que, entre outras análises, em relação à cláusula ipso facto, entendeu que essa disposição contratual opõe-se objetivo da recuperação judicial, e que assim ficava afastada a cláusula

resolutiva em relação aos contratos firmados entre a agravante, a empresa White Martins Gases Industriais Ltda. e a empresa Gás Natural São Paulo Sul S/A – Alegação de que a r. decisão combatida afronta a liberdade negocial havida entre as partes e materializada no contrato pactuado, não há prova que demonstre excesso de onerosidade à recorrida a justificar a revisão da cláusula, e que mesmo que se entenda pela essencialidade dos serviços prestados, nada impede a celebração de novo contrato de fornecimento de energia elétrica com outra empresa do mesmo setor, de forma que a decisão deve ser reformada – Descabimento – Por se tratar de contrato bilateral entre as partes e, nestes autos se discute sua manutenção, a solução judicial deve circunscrever-se ao âmbito do contrato, a obediência à legislação e ao interesse das partes – Hipótese na qual se trata de prestação de serviços essenciais (energia elétrica), de forma que de maneira incontestada, a partir da data do pedido da recuperação judicial, o crédito é extraconcursal, e os débitos anteriores, se ainda não tiverem sido quitados são créditos concursais e se sujeitam à recuperação judicial – Ausência de prejuízo imediato à agravante, pois a empresa recuperanda tem a obrigação de efetuar o pagamento das faturas posteriores à data do pedido da recuperação judicial; em relação às faturas anteriores, o recebimento da parte que cabe à recorrente será realizado de acordo com o que restar decidido na demanda recuperacional – **Por sua vez, a utilização da energia elétrica é vital para a continuidade das atividades da agravada, sendo certo também que, a não continuidade de seu fornecimento, poderia vir a tornar inviável de imediato a sua recuperação, e todos os reflexos que tal situação acarreta – Disposto nos § único do art. 421, inc. II do art. 421-A e art. 474, todos do Código Civil, que devem ser flexionados, de forma excepcional, para permitir que a cláusula resolutiva do contrato entre as partes (cláusula 9.1, alínea "a") não prevaleça** – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2202495-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024) – Grifou-se

Importante, ainda, ressaltar que o TJSP possui súmula específica a respeito do tema, voltada para os créditos concursais referentes a serviços essenciais:

Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

Ademais, o Juízo da recuperação judicial é competente para conhecer das questões que afetem o processo de soerguimento da empresa, considerando que o objetivo expresso da LRF é a manutenção da função social da empresa, além da manutenção dos empregos, da estrutura produtiva e do interesse dos credores. Por isso, sendo deferido o processamento da recuperação judicial, **quaisquer tentativas de suspensão de serviços essenciais devem necessariamente passar pelo crivo deste i. Juízo**, competindo aos credores sinalizar tais circunstâncias na recuperação judicial, assegurando a viabilidade do processo de soerguimento.

mscadvogados.com.br

A LRF tem sua aplicação balizada por diversos princípios fundamentais para o seu funcionamento adequado. A utilização dessas premissas é importante porque se trata de uma área do direito voltada ao esforço de equilibrar interesses que, na falta da lei especial, seriam flagrantemente conflitantes – como o direito de crédito e a função social da empresa, por exemplo.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei n. 4.657/42), em seu art. 5º, estabelece balizas para a aplicação das normas vigentes no país: **“na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”**.

Por sua vez, o art. 20 da LINDB traz que **“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”**.

Veja-se, Excelência, que eventual suspensão no fornecimento de serviços essenciais criaria um verdadeiro caos na operação da empresa, prejudicando a recuperação do crédito de todos os credores, de forma indistinta, e ameaçando a continuidade das atividades. Nessa toada, é preciso vedar, expressamente, que tais serviços sejam cortados sem a prévia provocação deste i. Juízo.

As regras de interpretação legal da LINDB vêm ao socorro daqueles que buscam a materialização dos objetivos estatuídos na LRF, assegurando que os seus fins sociais sejam atingidos, e que o esforço de soerguimento não seja desperdiçado por condutas de credores isolados que não consideram o cenário amplo da empresa em recuperação, passando ao largo das consequências práticas de suas atitudes.

Não se pode deixar de destacar, portanto, o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRF:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A LRF, de forma diferente de outros instrumentos normativos, expressamente declara a sua finalidade, qual seja, **viabilizar a superação da crise do devedor**. E assim o faz em razão de bens jurídicos de extrema relevância para a sociedade, como a **manutenção da produção e dos empregos, promovendo a função social da empresa e favorecendo a atividade econômica**. A

Corte Especial do STJ já se manifestou nesse sentido, ao sustentar que **“o art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial”**⁴.

Nesse ponto, ao fazer uma interpretação sistemática da Constituição Federal, observa-se que o legislador constituinte também reconheceu a relevância da atividade empresarial, definindo que o princípio da função social da empresa inclusive é defendido pela Constituição, mediante a observação da solidariedade (art. 3º, inc. I), a promoção da justiça social (art. 170, *caput*), o respeito à livre iniciativa (art. 170, *caput*, e art. 1º, inc. IV), a busca do pleno emprego (art. 170, inc. VIII) e a redução das desigualdades sociais (art. 170, inc. VII), reconhecendo o valor social do trabalho (art. 1º, inc. IV) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III).

Dessa forma, a aplicação das demais normas da legislação recuperacional devem seguir essa linha principiológica, cuja principal ferramenta de tutela é a própria novação das dívidas concursais por meio da homologação do plano de recuperação judicial (art. 59 da LRF).

Com efeito, é preciso veicular soluções que impliquem a observância dos arts. 5º e 20 da LINDB, bem como dos princípios recuperacionais e constitucionais envolvidos, para que o Poder Judiciário esteja alinhado com os fins sociais das normas que aplica. E, no caso concreto, isto significa proibir o corte de serviços essenciais, independentemente se por conta de dívidas concursais ou extraconcursais, e, neste último caso, tornar imprescindível a deliberação deste i. Juízo sobre a questão previamente à adoção de cortes.

Importante ressaltar que os requisitos do art. 300 do CPC se encontram plenamente verificados no caso, sendo que a probabilidade do direito se reflete na regularidade da documentação e das razões jurídicas apresentadas acima, e o perigo de dano advém do fato de que já há parcelas vencidas e não pagas referentes aos serviços essenciais, as quais já não podem ser pagas em virtude do ajuizamento da recuperação judicial, por força do art. 49 da Lei n. 11.101/05, havendo fundado receio de que a suspensão dos serviços cause graves danos à cadeia produtiva e, em última análise, prejudique a obtenção da tutela jurisdicional consubstanciada no processo de soerguimento.

Portanto, em se tratando de serviços essenciais, se mostra coerente a expressa determinação deste i. Juízo, mediante concessão da tutela de urgência pleiteada, para que as fornecedoras de tais serviços se abstenham em efetuar a sua suspensão em desfavor das Requerentes, em virtude de valores concursais ou extraconcursais, em consonância com o princípio orientador da LRF (princípio da preservação da empresa) e com o entendimento jurisprudencial aplicável.

5. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

⁴ REsp n. 1.187.404/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 21/8/2013.

Como dito em tópico anterior, as Requerentes são sociedades integrantes de um grupo econômico sob controle societário comum, consubstanciadas em uma sociedade operacional (Frigorífico Zimmer) e de uma transportadora própria com atuação coligada (Transzimmer), dedicada às tarefas de logística.

Nesse sentido, as sociedades Requerentes operam em harmonia entre si e dependem umas das outras para a continuidade de sua operação. É este o motivo do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, sob consolidação substancial, ao abrigo do art. 69-J da Lei n. 11.101/05:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Verifica-se, com efeito, que os incisos II, III e IV estão plenamente atingidos. As Requerentes possuem identidade total do seu quadro societário, o que possibilita a coerência das estratégias empresariais, com o alinhamento sincronizado de suas atuações, a facilitação de sua gestão, a prática de economias em escalas, ao compartilharem recursos, instalações, equipamentos, pessoal e tecnologia (art. 69-J, inc. III), requisitos que podem ser comprovados pela documentação contábil juntada à presente.

Destarte, sendo inegável a presença dos requisitos legais, é perfeitamente possível a distribuição do presente pedido de Recuperação Judicial em consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da LRF.

6. DO PAGAMENTO PARCELADO DAS CUSTAS INICIAIS.

Cumprido, por fim, considerando que o valor das custas iniciais será fixado no teto de custas do TJRS, requerer o parcelamento para que o recolhimento seja viável em face da crise econômico-financeira vivenciada pelas Requerentes, o que é largamente comprovado pela documentação anexa e acima referenciada. Lamentavelmente, o desembolso de tal pagamento à vista afigura-se inviável, e a sua exigência pelo Poder Judiciário configuraria negativa de acesso à justiça.

A jurisprudência do TJRS já admite tal possibilidade (grifamos):
mscadvogados.com.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. PAGAMENTO DE CUSTAS. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de parcelamento de custas do processo. 2) Conforme o art. 98, §6º do CPC, é facultado ao juiz deferir o parcelamento das despesas que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento judicial. 3) No caso telado, verifica-se que a agravante opôs embargos de terceiro, alegando que arrematou um bem da falida em 1998, através das vias legais e que a decisão recorrida determinou que o referido imóvel seja "lacrado", para que sirva de depósito dos bens da falida. Alegou que a ação tem como valor da causa a monta expressiva de R\$500.000,00 (...), e que o indeferimento do parcelamento das custas acarretará riscos patrimoniais a empresa embargante, que não possui caixa para pagar as custas na totalidade, de uma única vez, motivo pelo qual pede o parcelamento. **4) A fim de viabilizar o acesso do recorrente à justiça e, considerando que o pagamento de uma única só vez das custas processuais comprometeria o caixa da empresa e que postula apenas o parcelamento e não a isenção do pagamento de custas, previsto em lei, possível o deferimento de seu pedido.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51585558320248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 01-07-2024)

Conforme reportado e demonstrado nos tópicos acima, as Requerentes têm enfrentado dificuldades para pacificar suas obrigações acumuladas, com sensíveis carências de fluxo de caixa, problema cuja solução passa pelo almejado deferimento do processamento da recuperação judicial, com a posterior aprovação e homologação do plano.

Sem prejuízo da imprescindibilidade de recolhimento das custas iniciais, e tendo conhecimento também da posição jurisprudencial contrária à concessão de gratuidade de justiça relativamente a esses ônus, não se pode perder de vista que a capacidade financeira das Requerentes reclama algum tempo para ser robustecida, o que, repisa-se, passa pelo sucesso do processo de soerguimento – razões pelas quais ora se requer a autorização de parcelamento da satisfação de tal encargo, em 12 parcelas mensais, iguais e consecutivas, conforme permitido ao art. 98, § 6º, do CPC e art. 11, § 1º, da Lei Estadual n.º 14.634/2015.

Dessa forma, requer o parcelamento das custas iniciais em 12 parcelas mensais, iguais e consecutivas.

7. REQUERIMENTOS.

Ante o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de recuperação judicial, bem como que os documentos apresentados atendem integralmente às exigências da LRF, requerem se digne Vossa Excelência a:

mscadvogados.com.br

a) deferir o processamento da recuperação judicial das Requerentes em consolidação substancial e, no mesmo ato:

a.1) nomear Administrador Judicial para atuar no presente processo concursal, de acordo com o regramento contido no artigo 52, inciso I, da LRF, devendo o profissional ser intimado para, em 48 (quarenta e oito) horas, firmar o termo de compromisso;

a.2) determinar o cumprimento das demais providências previstas no artigo 52 da Lei n.º 11.101/05, tais como:

(i) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades;

(ii) ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do artigo 6º, inciso II, da Lei n.º 11.101/05;

(iii) ordenar que a devedora apresente contas demonstrativas mensais no curso do processo recuperacional **diretamente ao Administrador Judicial**, obrigação da qual se dá por ciente, a fim de que o profissional possa elaborar os relatórios mensais de atividade de sua alçada;

a.3) intimar o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, conforme preconiza o artigo 52, inciso V, da Lei n.º 11.101/05;

a.4) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, de acordo com o artigo 60 da LRF;

a.5) determinar a publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, e artigo 7º, § 1º, ambos da Lei n.º 11.101/05;

a.6) determinar a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil e à Junta Comercial do Rio Grande do Sul para adequação da denominação social das Recuperandas, inserindo a expressão “em recuperação judicial”;

a.7) em sede de tutela de urgência, determinar a proibição da suspensão de serviços essenciais em razão do inadimplemento de obrigações concursais ou extraconcursais relacionadas a tais serviços, privilegiando-se os métodos autocompositivos de solução de conflitos quando se tratarem de obrigações extraconcursais, e condicionando qualquer suspensão de serviços à prévia deliberação deste i. Juízo, com a expedição de ofícios à

VOA TELECOMUNICAÇÕES LTDA⁵, TELEFONICA BRASIL S.A.⁶, EQUATORIAL RENOVÁVEIS LTDA⁷ e RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.⁸, conforme faturas de serviços anexas;

a.8) autorizar o recolhimento parcelado das custas iniciais, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, face à fundamentação apresentada.

Requer, por fim, que as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome dos advogados Guilherme Caprara, inscrito na OAB/RS sob o nº 60.105, e Silvio Luciano Santos, inscrito na OAB/RS sob o nº 94.672 com escritório profissional na Avenida Doutor Nilo Peçanha, n.º 2.900, sala 701, CEP 91.330-001, Porto Alegre, **sob pena de nulidade**, nos termos do art. 272, § 5º do CPC.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 104.310.629,32** (cento e quatro milhões e trezentos e dez mil e seiscientos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), em obediência ao artigo 51, § 5º da Lei n.º 11.101/2005.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Parobé/RS, 27 de outubro de 2025.

SILVIO LUCIANO SANTOS
OAB/RS 94.672

GUILHERME CAPRARA
OAB/RS 60.105
OAB/SC 43.678 | OAB/SP 306.195

THALES E. S. MEDEIROS
OAB/RS 129.508

ALEXANDRE M. VELLINHO DE SOUZA
OAB/RS 63.587

⁵ VOA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ 23.935.237/0001-60, com sede em Rua Vinte e Cinco de Julho, 1033, Loja 01, Bairro Rio Branco, Novo Hamburgo/RS, CEP 93.310-251, e-mail contato@mundovoa.com.br

⁶ TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ 02.558.157/0001-62, com sede em Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-936, e-mail cadastro.fiscal.br@telefonica.com

⁷ EQUATORIAL RENOVÁVEIS LTDA, CNPJ 13.459.301/0001-20, com sede em Av. das Nações Unidas, n. 14711, bairro Vila Gertrudes, São Paulo/SP, CEP 04794-000, e-mail juridico@echoenergia.com.br

⁸ RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CNPJ 02.016.440/0001-62, com sede em Av. São Borja, 2801, Fazenda São Borja, São Leopoldo/RS, CEP 93032-525, e-mail backofficetributario@cpfl.com.br

LISTA DE ANEXOS

PROC2	Procurações, Contratos Sociais e Certidões Simplificadas
ANEXO3	Declarações do art. 48 da LRF
ANEXO4	Documentação Contábil do art. 51, II da LRF
ANEXO5	Relatórios de passivo fiscal
ANEXO6	Relatório processual
ANEXO7	Relação de bens da empresa
ANEXO8	Relação de empregados
ANEXO9	Extratos Bancários – SIGILO
ANEXO10	Certidões de protesto
ANEXO11	Declaração de bens dos sócios – SIGILO
ANEXO12	Relação de credores
ANEXO13	Relação de credores com dados – SIGILO
ANEXO14	Faturas de energia elétrica